

PARECER N° 60/PP/2013-P**CONCLUSÃO**

1 – O desempenho da função de vereador de uma Câmara Municipal, com competências delegadas ou subdelegadas, é incompatível com o exercício da Advocacia.

2 - Um vereador de Câmara Municipal, ainda que sem competências delegadas ou subdelegadas, encontra-se impedido de exercer o mandato em ação judicial em que seja parte o respetivo Município.

I - Por comunicação escrita, datada de 11 de Novembro de 2013, dirigida ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Senhor Doutor (...), com domicílio profissional (...), coloca a questão de saber se um vereador de uma Câmara Municipal a meio tempo ou a tempo inteiro, com competências delegadas pelo Presidente da Câmara Municipal, pode exercer Advocacia.

II – Este Conselho Distrital tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no artigo 50.º, n° 1, al. f) do E.O.A.

III – Na emissão deste Parecer, acompanharemos de perto o Parecer de que foi Relator o Exmo. Senhor Dr. Pedro Machado Ruivo, Vogal do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, datado de 18 de Março de 2007 e elaborado em resposta aos ofícios n.º 638 e 639 de 01.02.2007.

Para responder às questões colocadas torna-se necessário averiguar se no Estatuto da Ordem dos Advogados existe alguma incompatibilidade e/ou impedimento entre o exercício da Advocacia e o exercício de funções de vereador de uma Câmara Municipal.

Assim, iniciando a análise da possível incompatibilidade ou impedimento, verificamos que esta matéria está regulada genericamente no artigo 76.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, designadamente, e com acuidade para o presente caso concreto, nos seus números 1 e 2, que preceituam o seguinte:

“1 – O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

2 – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão”.

Face ao teor dos referidos normativos, a amplitude das incompatibilidades para o exercício da Advocacia abrange todo e qualquer cargo, atividade ou função que afete, ou possa afetar, a isenção, a independência e a dignidade que é exigida ao exercício da Advocacia, o que engloba todas as atividades ou funções que, pelo seu caráter executivo ou de poder, retirem ou possam retirar independência e isenção ao Advogado, bem como possam colidir com outros caracteres essenciais do exercício da Advocacia, enunciados nos preceitos referidos, como sejam a suscetibilidade de, mercê de cargo, atividade ou função que desempenhe, o Advogado fique colocado em situação que privilegie a angariação de clientela (o que lhe está vedado), ou que limite a liberdade e empenho que deve ter na condução dos assuntos que lhe são confiados, ou ainda que coloque em crise a confiança dos clientes e, reflexamente, a confiança dos cidadãos relativamente ao Advogado, afetando, a final, a própria dignidade da profissão.

O artigo seguinte, ou seja o artigo 77.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, prevê um conjunto de diversas funções ou atividades com as quais o exercício da Advocacia é considerado incompatível. Todavia, é necessário atentar que esta enumeração é exemplificativa. Este caráter exemplificativo decorre desde logo da redação do corpo do n.º 1 do referido artigo, na parte em que se refere: “São, **designadamente**, *incompatíveis com a actividade do exercício da advocacia os seguintes cargos, funções ou actividades*”.

Desta enumeração, com especial relevância para o caso em apreço, ressalta a alínea a) que dispõe: “*Titular ou membro de órgão de soberania, representantes da República para as Regiões Autónomas, membros do Governo Regional das Regiões Autónomas, presidentes de câmara municipal e, bem assim, respectivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços;*”.

Torna-se necessário atentar que, conforme supra referido, esta enumeração do artigo 77.º, n.º 1 é exemplificativa, donde, tem de ser analisada, no caso concreto, à luz dos princípios enunciados no artigo 76.º, mas também em conjugação com o estatuído nos artigos 83.º e 84.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Do que ficou dito resulta que, se o cargo, função ou atividade em causa está expressamente enumerada no artigo 77.º, n.º 1 e não está excepcionada nos números 2, 3 e 4 do mesmo preceito, então é incompatível com o exercício da Advocacia.

Na situação submetida a apreciação, verifica-se que a função de membro de vereador de Câmara Municipal não está taxativamente referida na enumeração da alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Quanto à questão colocada, na sequência do Parecer de que foi Relator o Exmo. Sr. Dr. Carlos Mateus, Vogal deste Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, datado de 09 de Fevereiro de 2006, aprovado em sessão de 17 de Março de 2006 e publicitado no "site" do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, passou a ser orientação do Conselho Distrital do Porto o entendimento de que é incompatível com o exercício da Advocacia o cargo, funções e atividades dos vereadores com subdelegação de competências da Câmara e/ou delegação de competências do Presidente da Câmara municipal, independentemente do facto de tais vereadores exercerem o cargo em regime de permanência (tempo inteiro) ou a meio tempo.

Em face do referido entendimento, e mercê da fundamentação do mesmo que consta do Parecer supra citado, que pode ser consultado no "site" do Conselho Distrital do Porto, resulta que se um vereador de Câmara Municipal tem competências subdelegadas pela Câmara ou delegadas pelo Presidente da Câmara existe incompatibilidade absoluta para o exercício da profissão de Advogado, independentemente do exercício das aludidas funções serem a tempo inteiro, meio tempo, ou mesmo em regime de não permanência.

Donde, se um vereador de Câmara Municipal se encontrar numa das situações supra descritas, não pode exercer a profissão de Advogado, seja em ações judiciais em que seja parte a respetiva Câmara Municipal, seja em quaisquer outras ações judiciais, pois não pode praticar qualquer ato próprio da profissão.

De facto, acrescentamos nós, não faria sentido prever a incompatibilidade absoluta para o Presidente de Câmara Municipal e não prever a incompatibilidade absoluta para o vereador que exerça competências subdelegadas pela Câmara Municipal ou delegadas pelo Presidente de Câmara.

Se, ao invés, se tratar dum vereador de Câmara Municipal que não tem quaisquer competências delegadas ou subdelegadas, então não existe a mencionada incompatibilidade absoluta para o exercício da profissão de Advogado.

Neste último caso, torna-se necessário aferir se tal exercício respeita as limitações ou impedimentos relativos, que lhe são impostos pelo 78º do Estatuto da Ordem dos Advogados, tendo sempre em consideração os princípios gerais enunciados nos números 1 e 2 do artigo 76.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Neste último caso, é relevante o estatuído nos números 1 e 2 do citado artigo 78º.

O nº 1 do artigo 78.º dispõe que os impedimentos diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.

Dispõe o nº 2 do citado artigo 78º que o Advogado está impedido de praticar atos profissionais e de mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles atos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas neste Estatuto, nomeadamente, os princípios contidos nos números 1 e 2 do artigo 76º.

Do estatuído nas referidas disposições resulta que um vereador de Câmara Municipal, ainda que sem competências delegadas ou subdelegadas, se encontra impedido de exercer o mandato em ação judicial em que seja parte o respetivo Município, uma vez que tal atuação potencia uma diminuição da isenção, independência e da própria dignidade que é exigível no âmbito do exercício do mandato forense, mercê do facto de um vereador integrar o órgão executivo da Câmara Municipal, donde decorre um especial conhecimento dos assuntos aí discutidos bem como das decisões e deliberações tomadas, pois tem assento nas reuniões de Câmara.

IV - EM CONCLUSÃO

1 – O desempenho da função de vereador de uma Câmara Municipal, com competências delegadas ou subdelegadas, é incompatível com o exercício da Advocacia.

2 - Um vereador de Câmara Municipal, ainda que sem competências delegadas ou

subdelegadas, encontra-se impedido de exercer o mandato em ação judicial em que seja parte o respectivo Município.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Guimarães, 8 de Janeiro de 2014

O Relator

Carlos Vasconcelos